

10 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

11 — A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhe tenham sido aplicados os métodos de selecção diferentes e expressa numa escala de 0 a 20 valores, efectuando-se o recrutamento pela ordem decrescente da ordenação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial, esgotados estes dos candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, e esgotados estes dos restantes candidatos, nos termos das alíneas *c)* e *d)*, n.º 1, do artigo 54.º e n.ºs 4 e 6, do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, conjugado com o n.º 2 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

12 — O Júri terá a seguinte composição:

Presidente — Clisante Jorge Pinheiro Gasalho, Chefe de Divisão Técnica de Obras e Urbanismo

1.º Vogal Efectivo — Nuno Miguel Carrilho Santana, Técnico Superior (Arquitecto).

2.º Vogal Efectivo — Luís Pedro Nogueira da Silva Cruz, Técnico Superior (Arquitecto)

1.º Vogal Suplente — Maria José Ramiro Carrilho Miranda, Técnica Superior.

2.º Vogal Suplente — Maria da Conceição Gavetanho Pacheco Dias Candeias, Coordenadora Técnica (área de pessoal).

O Presidente do Júri será substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º Vogal Efectivo.

12.1 — Este Júri fará igualmente a avaliação do período experimental.

13 — Assiste, ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — As actas do Júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respectiva ponderação de cada um dos métodos de selecção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas, nos termos da alínea *t)* do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

15 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª Série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Castelo de Vide e disponibilizada na página electrónica, nos termos do n.º 6, artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

15.1 — Exclusão e notificação dos candidatos: Os candidatos excluídos serão notificados para a realização da audiência aos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. Os candidatos admitidos serão convocados, por ofício registado quando o número de candidatos seja inferior a 100 e por aviso no *Diário da República*, 2.ª série, caso o número de candidatos seja igual ou superior a 100. A publicitação dos resultados obtidos em cada método de avaliação intercalar é efectuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Câmara Municipal de Castelo de Vide e disponibilizada na sua página electrónica.

16 — Período experimental — nos termos da alínea *a)*, n.º 1 do artigo 76.º da Lei n.º 59/2008, de 11/09 (Regime), o período experimental terá a duração de 90 dias.

17 — Posicionamento remuneratório. O referido posicionamento será objecto de negociação, que terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, nos termos do artigo 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02.

18 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente aviso será publicitado integralmente na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, por extracto e a partir da data da publicação no *Diário da República*, na página electrónica da Câmara Municipal de Castelo de Vide e no prazo máximo de três dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional.

19 — Em cumprimento da alínea *h)* do art.º 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Castelo de Vide, 18 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, (Dr. António Manuel Grincho Ribeiro).

303053087

MUNICÍPIO DE CELORICO DE BASTO

Edital n.º 293/2010

Operação de Loteamento — Discussão Pública

Torna-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 7 do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, decorrerá um período de discussão pública sobre a operação de loteamento de iniciativa municipal correspondente correspondente à alteração do alvará de loteamento n.º 3/2006 de 27/10/2006, situado no lugar de Trás os Quintais — Fermil, freguesia de Veade, com a duração de 15 dias e início 8 dias após a data de publicação do presente edital no *Diário da República*.

Para os devidos efeitos, o projecto de alteração de loteamento acompanhado da informação técnica elaborada pelos serviços municipais, estará à disposição para quem o pretenda consultar na Secção de Gestão Urbanística desta Câmara Municipal.

Os interessados devem apresentar as suas reclamações, observações ou sugestões, por escrito, na Secção de Gestão Urbanística, desta Câmara Municipal.

18 de Março de 2010. — O Presidente da Câmara, Joaquim Monteiro da Mota e Silva.

303071855

MUNICÍPIO DE COIMBRA

Aviso n.º 6562/2010

Torna-se público, nos termos do disposto na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, e para efeitos de eficácia, que a Assembleia Municipal de Coimbra, na reunião realizada em 24 de Fevereiro de 2010, deliberou, por maioria, “aprovar a proposta da versão final da 2.ª alteração ao PDM [Relatório, Alteração ao Regulamento, Alteração à Planta de Ordenamento (Síntese da Cidade de Coimbra), Relatório Ambiental, Resumo Não Técnico e Declaração Ambiental], bem como o Relatório de Ponderação de Resultados”.

A elaboração da 2.ª alteração do PDM de Coimbra ocorreu de acordo com o citado diploma, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública, a qual ocorreu nos termos do artigo 77.º do mesmo diploma, no período compreendido entre 23 de Outubro e 4 de Dezembro de 2009.

A 2.ª alteração do PDM de Coimbra teve, ainda, parecer final favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro nos termos do artigo 78.º do supracitado diploma.

A 2.ª alteração do PDM de Coimbra, que a seguir se publica, consiste na alteração dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 37.º, 41.º, 42.º, 44.º e 49.º do Regulamento e na alteração da Planta de Ordenamento (Síntese da Cidade de Coimbra).

Regulamento do PDM de Coimbra

(alteração)

Artigo 32.º

[...]

a) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1 e de todas as actividades que a Câmara Municipal considere que tenham efeitos incompatíveis com a habitação, ou sejam susceptíveis de pôr em perigo a segurança e saúde públicas;

b)

Artigo 33.º

[...]

1 — São zonas residenciais, as destinadas predominantemente à habitação e equipamento complementar.

É permitida a instalação de comércio, serviços e estabelecimentos hoteleiros ou estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como de estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3, desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas e respeitem a legislação em vigor.

2 —

a)

b)

c)

d)

3 —
4 —

Artigo 34.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º, a Câmara Municipal exige o cumprimento do Regulamento Técnico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios para os estabelecimentos industriais, oficinas e armazéns, utilizações tipo XII, que se localizem devidamente isolados e separados de outros estabelecimentos e prédios de habitação, por razões ligadas à incompatibilidade de usos e à segurança, e cumpram as seguintes condicionantes:

- a) Percentagem máxima do solo impermeabilizado: 80 %;
b) O disposto no n.º 7 do artigo 49.º

2 — (Revogado)
3 — (Revogado)
4 — (Revogado)
5 — (Revogado)

Artigo 36.º

[...]

Às zonas industriais é aplicável o disposto nos números 1, 3, 5 e 7 do artigo 49.º

Artigo 37.º

[...]

1 —

Usos	Número de lugares de estacionamento	
	Total	Público (percentagem)
Residencial	1,5 lugar/fogo	33,3
Comércio e serviços	1 lugar /25 m ²	80
Indústria	1 lugar /75 m ²	20
Hotelaria	0,5 lugar/quarto	—
Estabelecimentos de restauração ou de bebidas	1 lugar/10 m ²	80

2 —
3 —

Artigo 41.º

[...]

1 — As zonas de equipamento são destinadas predominantemente à instalação de equipamentos de interesse público e utilização colectiva, com o índice de utilização de 0,45.

2 — Exceptuam-se da aplicação do índice referido no número anterior as situações em que o tipo e exigências específicas dos equipamentos a instalar o determinem, bem como as situações de ampliação de equipamentos existentes.

3 — Os projectos para estas zonas devem ser acompanhados por estudos de conjunto de integração urbana, devendo ser previsto estacionamento público com capacidade adequada aos usos previstos.

4 —

Artigo 42.º

[...]

1 — As zonas turísticas destinam-se predominantemente à instalação de estabelecimentos hoteleiros e estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como de equipamentos complementares, não devendo ultrapassar o índice de utilização de 0,3.

2 —

Artigo 44.º

[...]

1 — São zonas residenciais, as destinadas predominantemente à habitação, equipamento complementar, comércio e serviços.

É permitida a instalação de estabelecimentos hoteleiros ou estabelecimentos de restauração ou de bebidas, bem como de estabelecimentos

industriais dos tipos 2 e 3 desde que integrados nas condições de edificabilidade das respectivas zonas e respeitem a legislação em vigor.

2 —
3 —
4 —

a) A instalação de estabelecimentos industriais do tipo 1 e de todas as actividades que a Câmara Municipal considere que tenham efeitos incompatíveis com a habitação, ou sejam susceptíveis de pôr em perigo a segurança e saúde públicas;

b)

Artigo 49.º

[...]

1 — As zonas industriais, que podem ser do tipo i1, i2 e i3, destinam-se, predominantemente, à localização de actividades empresariais, incluindo estabelecimentos industriais, oficinas, laboratórios, comércios e serviços, actividades de transporte, armazenagem e logística e estabelecimentos hoteleiros, de restauração e bebidas e de diversão.

2 — Na Zona Industrial i2, localizada ao longo da ER 1-7, mais a sul da freguesia de Taveiro é ainda permitida a instalação de actividades de produção de electricidade.

3 — A construção de nova habitação, excepto para a Zona Industrial i3, apenas é permitida como componente edificada de apoio ao pessoal de vigilância e manutenção a integrar nas instalações referidas nos números anteriores

4 — Para a zona industrial, i1, fixam-se as seguintes condicionantes:

a) Índice máximo de utilização: 0,30;

b) Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 70 %;

c) Quando a localização das actividades confinar com zona residencial deverá garantir-se entre esta e a nova edificação, a existência de uma faixa verde contínua de protecção com a largura mínima de 20 metros, devendo a utilização de valores menores para a faixa de protecção ser devidamente justificada em função do fraco potencial lesivo das actividades localizadas na contiguidade da zona residencial.

d) A instalação de novos estabelecimentos industriais do tipo 1 deve ser precedida da elaboração de Plano de Pormenor que respeite as alíneas a) e b) e que garanta, nos limites com Zona Residencial, uma faixa verde contínua de protecção com a largura mínima de 100 metros.

5 — Para as zonas industriais i2 fixam-se as seguintes condicionantes:

a) Apenas é permitida a instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 2 e 3;

b) Índice de utilização 0,40;

c) Cércia máxima: 12,50 m, excepto para instalações tecnicamente justificadas.

d) Percentagem máxima de solo impermeabilizado: 80 %;

e) Quando a localização das actividades confinar com zona residencial deverá garantir-se entre esta e a nova edificação, a existência de uma faixa verde contínua de protecção com a largura mínima de 20 metros, devendo a utilização de valores menores para a faixa de protecção ser devidamente justificada em função do fraco potencial lesivo das actividades localizadas na contiguidade da zona residencial.

6 — A ocupação da Zona Industrial i3, destinada a actividade industrial e empresarial de alto potencial tecnológico, podendo conter habitação, deve ser antecedida da elaboração de plano de pormenor que garanta uma alta qualidade ambiental, determine o tipo de actividades a instalar e respeite as condições seguintes:

a) Índice máximo de utilização: 0,30;

b) Área verde mínima: 30 %.

7 — A ocupação das zonas industriais deve ainda cumprir as seguintes condições:

a) Os efluentes, sempre que necessário, deverão ainda ser tratados em estação própria, antes de serem lançados na rede pública ou linhas de drenagem natural, devendo o projecto justificar tecnicamente o tratamento dos efluentes produzidos;

b) Os espaços livres não impermeabilizados, deverão, preferencialmente, ser tratados como espaços verdes;

c) Deve ser efectuado um controlo eficaz das condições ambientais, incluindo o nível de ruído, a poluição atmosférica e a utilização de recursos hídricos.

